

ACP: 0839549-54.2025.8.10.0001

AUTOR: PROCON/MA

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – Procon/MA, em face do Banco Bradesco S.A., em razão do anúncio de encerramento de diversas agências e postos de atendimento bancário em 16 municípios maranhenses, dentre eles Arame, Campestre, Icatu, Matinha e São Benedito do Rio Preto.

Sustenta o autor que o encerramento ocorre de forma unilateral, sem qualquer plano de transição, diálogo com os entes locais ou comunicação adequada à população afetada, majoritariamente composta por pessoas idosas, servidores públicos, beneficiários de programas sociais e consumidores em situação de exclusão digital.

Argumenta que, em muitos dos municípios atingidos, o Banco Bradesco representa a única instituição bancária com atendimento presencial, sendo responsável inclusive pelo pagamento de salários e benefícios essenciais.

Aponta, ainda, a ausência de informação clara aos consumidores quanto ao encerramento e ausência de indicação de alternativas presenciais, o que configura, segundo a inicial, vício de informação, modificação unilateral do contrato e prática abusiva em violação aos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que o banco réu se abstenha de encerrar as unidades referidas, proceda à reativação das unidades



que já tenham sido encerradas e, no mérito, seja confirmada a medida liminar, além da condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

É o relatório. Decido.

I – DA COMPETÊNCIA

A competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís para processar e julgar a presente Ação Civil Pública decorre da conjugação do disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP) e no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

No caso em exame, a demanda possui repercussão regional e coletiva, envolvendo o encerramento de agências e postos de atendimento bancário em diversos municípios do Estado do Maranhão. Revela-se, portanto, competente esta Vara da Interesses Difusos e Coletivos, localizada na Capital, para o processamento e julgamento da ação.

II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade do direito invocado decorre de um conjunto de normas constitucionais e legais que tutelam o consumidor e impõem deveres ao fornecedor de serviços essenciais. A Constituição Federal assegura a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, V). O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece o dever de prestação contínua dos serviços essenciais (art. 22), veda alterações contratuais



unilaterais (art. 51, XIII) e assegura o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III).

O contrato firmado entre instituição bancária e consumidor deve ser pautado pela boa-fé objetiva, que impõe deveres de lealdade, previsibilidade e transparência. A comunicação de fechamento de agências, se existente, deve ser clara, ostensiva e efetiva, indicando de forma inequívoca o encerramento da unidade e as alternativas concretas de atendimento presencial, sobretudo em regiões em que o banco representa o único ponto de acesso a serviços financeiros.

O encerramento de agências, sem justificativa pública adequada e sem prévia informação clara, configura descumprimento da oferta e surpresa contratual, frustrando a legítima expectativa do consumidor quanto à manutenção da rede de atendimento que compunha a estrutura do serviço inicialmente contratado.

Ressalte-se que a prestação do serviço bancário, embora realizada por entidade privada, cumpre função essencial à cidadania em diversas localidades. A presença física de agências e postos de atendimento, especialmente em regiões marcadas pela exclusão digital, é componente relevante do acesso ao sistema financeiro e da efetividade dos direitos sociais.

A probabilidade do direito, pois, resulta da violação simultânea a diversos direitos dos consumidores hipervulneráveis, como aposentados, servidores municipais e beneficiários de programas sociais, cuja dependência do atendimento presencial é concreta e imediata.

Quanto ao perigo de dano, está presente na possibilidade de encerramento iminente das unidades mencionadas, sem que haja alternativa real de atendimento aos cidadãos afetados. O deslocamento forçado a outras cidades, em razão da ausência de serviços bancários locais, compromete o acesso a recursos financeiros básicos e expõe os consumidores a riscos econômicos e à própria insegurança física.

A medida pleiteada, de caráter eminentemente conservatório, mostra-se proporcional e reversível, pois visa apenas preservar a situação existente até o



juízo final da lide, assegurando a utilidade do provimento jurisdicional e evitando a frustração do direito postulado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor e, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 84, §3º, do CDC, DETERMINO que o BANCO BRADESCO S.A.:

a) Se abstenha de encerrar ou suspender o funcionamento das seguintes agências e postos de atendimento bancário localizados no Estado do Maranhão, a saber:

- Agências: Arame, Campestre, Duque Bacelar, Fortaleza dos Nogueiras, Icatu, Matinha, Santo Antônio dos Lopes, São Benedito do Rio Preto e Sítio Novo;

- Postos de Atendimento (PAs): Buriti, Cachoeira Grande, Luís Domingues, Mata Roma, Presidente Juscelino, São Félix de Balsas e Sucupira do Norte;

b) Proceda à imediata reativação daquelas unidades que já tenham sido encerradas, com a devida disponibilização dos serviços anteriormente prestados;

Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade descumprida, nos termos do art. 297 c/c art. 139, IV, ambos do CPC.

IV – DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES

1. Cite-se, eletronicamente, o réu para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (CPC, art. 344);

2. Intime-se o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para intervir no feito (art. 5º, §1º da Lei nº 7.347/85);

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins



Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São
Luís



Número do documento: 25050914402489200000137424859

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050914402489200000137424859>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 09/05/2025 14:40:24